CÓPIA

# AUTÓGRAFO N. 141 DE 2024

A **MESA DIRETORA** da Câmara Municipal de Dois Córregos, no cumprimento de suas obrigações regimentais, remete ao Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal o presente autógrafo referente ao Projeto de Lei n. 121 de 2024, aprovado na 17ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa da 18ª Legislatura, realizada no dia 11 de novembro de 2024.

**MESA DIRETORA**

**VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES**
**Presidente**

**RONALDO APARECIDO RODRIGUES**
**1° Secretário**

**JOSÉ AGOSTINO SALATA**
**2° Secretário**

RECEBI EM 12/11/24
PROTOCOLO GERAL DO
MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGO

**PROJETO DE LEI COM RELATÓRIO DE REDAÇÃO FINAL, JÁ INSERIDO NO AUTÓGRAFO LEGAL.**



Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

# PROJETO DE LEI N. 121 DE 2024

**Institui normas administrativas específicas para a inscrição, protesto e incidência de honorários em dívida ativa de natureza tributária e não tributária.**

**Art. 1º** Esta lei institui normas administrativas específicas para inscrição, protesto e incidência de honorários em Dívida Ativa de natureza tributária e não tributária.

**Art. 2º** A Fazenda Pública Municipal poderá apresentar para protesto, na forma e para os fins previstos na legislação específica, Certidão de Dívida Ativa de natureza tributária ou não tributária.

**Parágrafo único.** Os efeitos do protesto se fazem produzir contra o responsável tributário cujo nome conste da certidão.

**Art. 3º** Os emolumentos devidos pelo protesto de Certidão de Dívida Ativa somente serão devidos no momento da quitação do débito.

**Art. 4º** O crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária, não liquidado até a data do seu vencimento, poderá ser inscrito de imediato em Dívida Ativa e, em seguida, encaminhado a protesto, bem como cobrado via notificação extrajudicial, possibilitando o parcelamento tributário.

**§ 1º** A parte devedora pagará após a cobrança extrajudicial, por protesto ou notificação extrajudicial, o valor de 10% a título de honorários advocatícios sobre o valor da dívida atualizada, que deverá ser quitado na primeira parcela em caso de acordo para parcelamento.



Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

**§ 2º** Os honorários pertencem aos Procuradores Municipais e ser-lhes-ão repassados via Secretaria da Fazenda ou por meio de repartição pertinente, conforme previsão na Lei Complementar nº 42/2020.

**§ 3º** Em caso de rescisão do acordo de parcelamento tributário por inadimplemento do devedor após a tentativa da cobrança extrajudicial, será ajuizada execução fiscal na qual incidirá honorários pertinentes à fase judicial.

**§ 4º** Independente do valor fica autorizado o protesto de Certidão de Dívida Ativa cuja ação executiva não tenha sido suspensa por ordem judicial.

**Art. 5º** O crédito decorrente de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e de Imposto Sobre Serviços (ISS) não pagos na data do vencimento podem ser encaminhados, de imediato, para inscrição em Dívida Ativa e subsequente protesto ou notificação extrajudicial.

**Parágrafo único.** Quando os impostos de que tratam o *caput* estiverem sendo pagos em prestações, o inadimplemento de qualquer uma das parcelas resultará no vencimento antecipado de todas as vincendas, sujeitando o crédito correspondente à inscrição em Dívida Ativa e subsequente protesto.

**Art. 6º** Enquanto não garantido o juízo, por meio de penhora feita nos autos da ação executiva fiscal, o crédito correspondente permanece sujeito ao regime da presente lei.

**Art. 7º** Fica, o Chefe do Poder Executivo, autorizado a firmar convênio com cartórios de protesto de títulos e distribuidores de títulos para protesto, a fim de dar cumprimento ao previsto na presente lei.

**Art. 8º** Reputa-se como praça de pagamento de qualquer dívida para com a Fazenda Pública Municipal, independentemente da sua natureza, o Município de Dois Córregos.



Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

**Art. 9º** Sem prejuízo do protesto, o município poderá realizar, concomitantemente:

**I** - a comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres;

**II** - a existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da Certidão de Dívida Ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora.

**Art. 10** As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 11** O Poder Executivo poderá regulamentar, por decreto, a presente lei.

**Art. 12** Fica revogada a Lei nº 3.842, de 26 de dezembro de 2012.

**Art. 13** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br